

DECISÃO DE REVOGAÇÃO **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2024** **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024**

O presente processo licitatório tem por objeto *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O PERÍODO LETIVO, COM ITINERÁRIOS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO E DO INTERIOR DO MUNICÍPIO PARA ESCOLAS LOCALIZADAS NOS PERÍMETROS RURAL E URBANO.*

Feitas as publicações do edital, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina constatou irregularidades, conforme Comunicação 20240604000414 ao órgão de Controle Interno do Município de Palmitos-SC, apontando o que segue:

[...] nossa instrução verificou que neste edital transparece:

1. Ausência de prescrição à(s) empresa(s) a ser(em) contratada(s), no tocante a dispositivo de acessibilidade [...]
2. Ausência de prescrição objetiva do quesito estabelecido no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997);
3. Ausência de estabelecimento de vida útil da frota/veículos a serem contratados para execução dos serviços de transporte escolar [...].

Esta municipalidade realizou adendo ao edital, estabelecendo que: a) os veículos deverão contar com acessibilidade; b) empresas deverão apresentar certidões negativas dos registros de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, em nome dos condutores dos veículos; e c) veículos deverão ter data de fabricação a partir do ano de 2004.

Novamente o Tribunal de Contas se manifestou, esclarecendo que o adendo produzido atendeu apenas parcialmente às deficiências reportadas na comunicação preliminar. Nos termos da comunicação:

[...] seria de todo necessário que houvesse uma especificação do tipo de equipamento de acessibilidade que se exigirá para os veículos a serem contratados, e não apenas inscrever uma referência genérica “comprovação de que o veículo possui acessibilidade” (qual? De que tipo?). E quanto à “data de fabricação a partir do ano de 2004 (inclusive)”, ou seja, com até 20 (vinte) anos de fabricação, [...] seria de todo pertinente uma reavaliação também desde quesito [...].

Nota-se que, na questão da acessibilidade, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência nada dispõem. É fato, no entanto, que o Município conta com usuários do transporte escolar que possuem deficiências, assim como podem vir a surgir novos alunos com necessidades especiais. Em razão disso, é necessário um verdadeiro

estudo da realidade do Município, adequando o objeto da licitação às necessidades dos usuários do transporte escolar.

É fundamental, portanto, que seja produzido novo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, adequando o objeto às necessidades reais do Município no que tange às pessoas com deficiência usuárias do transporte escolar, e descrevendo precisamente os tipos de acessibilidade que os veículos deverão possuir.

Quanto ao tempo de vida útil dos veículos de transporte escolar, a Resolução nº 01/2021 do Ministério da Educação recomenda que os ônibus escolares tenham no máximo 10 (dez) anos, considerando outros fatores como depreciação do veículo, manutenção da segurança dos estudantes, entre outros. Apesar disso, o tempo de vida útil dos veículos deve ser determinado pela Secretaria competente, por meio de ETP e Termo de Referência, mais uma vez levando em consideração as necessidades do Município.

Como se vê, é imperativo que se façam alterações profundas no objeto do processo licitatório, assim como sejam realizados novos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência pela Secretaria da Educação, o que muito provavelmente gerará mudanças no preço estimado para a execução do transporte escolar. Assim, faz-se recomendável a revogação do presente pregão eletrônico por inadequação do objeto licitatório, como bem autoriza o art. 71 da Lei de Licitações, e a posterior realização de nova licitação nos termos da legislação vigente e das recomendações do TCE-SC.

Dessa forma, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, no artigo 71 da Lei nº 14.133 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 37/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024.

Abra-se prazo para manifestação dos interessados.

Palmitos, 26 de junho de 2024.

**ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA**

**DAIR JOCELY ENGE
PREFEITO MUNICIPAL**